



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2013**

**PROCESSO: Nº 203/2013**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, na sala de reuniões do Departamento de Compras do prédio sede da Prefeitura de Cruz Machado, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 004/2014, para proceder o recebimento e emitir o parecer final do recurso impetrado pela Empresa: LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, sob CNPJ: 82.326.828/0001-07, protocolado nesta prefeitura no dia 20/02/2014. O recurso apresenta manifesto contrário à decisão de julgamento da Comissão de Licitações de recursos anteriores que inabilitaram a empresa recorrente, conforme registro em ata quando do julgamento dos recursos e contrarrazões das empresas participantes do processo licitatório de Concorrência Pública 004/2013 nº 203/2013, cujo objeto trata de obra objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de resíduos domiciliares e comerciais, da área urbana da cidade de Cruz Machado e das comunidades rurais de Nova Concórdia, Colônia Fuck Taguá e Fuck Pinaré, Colônia Odessa, Distrito de Santana, Linha Vitória e Comunidade Rio das Antas. A prestação do serviço de coleta, transporte e destinação final serão realizados periodicamente 03 (três) vezes por semana no Perímetro Urbano e demais localidades a cada 15 (quinze) dias. Operação e manutenção do aterro sanitário e usina de triagem municipal. Limpeza urbana, limpeza de bueiros e “bocas de Lobos”, varrição de vias e logradouros públicos conforme Mapa em Anexo a este Edital. Capina e roçado em terrenos ou edificações de propriedade da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, paisagismo e jardinagem das praças e jardins públicos, manutenção e limpeza dos mobiliários públicos e instalações sanitárias públicas. Contratação para período de 12 meses. A Comissão conheceu dos instrumentos: Alega a recorrente, que as licitantes concorrentes e habilitadas SPIELMAN & SPIELMAN – EPP, RICARDO LUIZ BONIN – ME, não apresentaram engenheiro arquiteto ou urbanista e que estes deveriam ser apresentados, menciona que não conhece o teor da consulta que a administração fez ao CREA a respeito das atribuições dos profissionais, acusa que o questionamento ao referido órgão da ênfase equivocada, acusa que houve tratamento diferenciado a forma de julgamento com dois pesos e duas medidas de julgar, volta a questionar sobre a obrigatoriedade de possuir em seu quadro de profissionais Engenheiro Civil para responder pela execução de “valas sépticas”. É o breve relatório. A Comissão passa a decidir. Não merece prosperar os argumentos apresentados pela recorrente, pois bem vejamos o art. 30º da Lei de Licitações, que disciplina sobre a documentação relativa à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - II - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.  
A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).**
- §1º - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).**
- I - (Vetado)
  - II - (Vetado)
  - a) (Vetado)
  - b) (Vetado)
- As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).**
- §2º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
  - §3º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
  - §4º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais
  - §5º -



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§6º -

§7º - (Vetado)

No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§8º -

Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§9º -

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

§10º -

A exigência de profissionais que comprovem a qualificação técnica da licitante se limitará exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, então ao se tratar estas maiores parcelas do objeto licitado, temos também a obrigatoriedade legal de defini-las no instrumento convocatório, para isso como Anexo I do Edital 203/2013 o Termo de Referência ou Projeto Básico o qual traz em forma de tópicos os serviços de maior vulto e relevância, pois bem para estes temos: VARRIÇÃO, COLETA, JARDINAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO E BUEIROS e TRIAGEM E RECICLAGEM. Por si só o instrumento convocatório prioriza os serviços que deverão ser relevados pelos licitantes, assim sendo a ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS, anterior a esta na qual inabilita a recorrente, segue a luz deste norte, tomando em sua decisão a diligência do questionamento protocolado na ouvidoria do CREA "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.666)" a qual é a entidade competente a este mérito, onde ao questionamento para a diligência pode ser obtido uma vez que é fornecido o número do protocolo do questionamento na ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO. Com isso esta Comissão Permanente entende que para serviços de urbanismo e abertura de valas sépticas o próprio edital não prevê tais peculiaridades e divagarmos mais sobre o assunto é apenas uma medida protelatória pela parte da recorrente. Os serviços de paisagismo constantes no edital são de vulto de menor relevância, uma vez que o próprio edital não prevê sua importância, sendo assim cumprido o que rege a lei. Quanto a acusação da recorrente em alegar que a Comissão de Licitações usa dois pesos diferentes para julgar as licitantes e que a decisão desta afronta ao Art. 30 da Lei de Licitações, novamente vemos esta alegação como medida protelatória e que não deve prosperar já que o referido Artigo, citado acima, delimita que para a comprovação de aptidão a licitante deve exercer desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao objeto licitado, e para os profissionais responsáveis-técnicos diz "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", Nesse sentido, há de se fazer uma dicotomia entre "compatíveis" e "semelhantes", por compatível obtemos do Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio "Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis" e por semelhante obtemos "Que tem semelhança com outrem ou outra coisa; que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma; parecido, próximo, similar, quase igual: produtos semelhantes. / Que tem a mesma aparência ou natureza; análogo, idêntico". Então para o tratamento destes méritos temos que alguns profissionais possuem atribuições semelhantes e que estes podem realizar as mesmas atividades, o que foi disciplinado pelo CREA em resposta ao questionamento em que o extrato se obteve o trecho da ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO anterior "Para os serviços de **coleta e transporte de lixo urbano e operação e manutenção de aterros sanitários** os TÉCNICOS que possuem atribuição de responsabilidade a serviços executados são: engenheiros civis, engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros agrícolas. Para quais as empresas **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, SPIELMAN & SPIELMAN – EPP, RICARDO LUIZ BONIN – ME e J.E. DA CONCEIÇÃO SERVIÇOS – ME** apresentaram técnicos compatíveis com as atribuições necessárias. Para os serviços de **Limpeza urbana, limpeza de bueiros e "bocas de Lobos", varrição de vias e logradouros públicos**, foi verificada em resposta que estas atividades não são caracterizadas como técnicas de engenharia e não exigem acompanhamento técnico de profissional. Para os serviços de **paisagismo e jardinagem das praças e jardins públicos** os TÉCNICOS que possuem atribuição de responsabilidade a serviços executados são: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico florestal ou técnico agrícola, Para quais as empresas



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

***Departamento de Compras e Licitações***

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

***SPIELMAN & SPIELMAN – EPP, RICARDO LUIZ BONIN – ME*** apresentaram técnicos compatíveis com as atribuições necessárias.

Assim, pelo exposto, a Comissão de Licitação, julga improcedente o requerido pela empresa inabilitada ***LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA***, mantendo habilitadas as empresas ***SPIELMAN & SPIELMAN – EPP, RICARDO LUIZ BONIN – ME*** conforme ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO anterior.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 24 de Fevereiro de 2014.

ELTON RICK HOLLEN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LICIAN MACIEL DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

MARIA TEREZINHA N. ALVES  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

***Departamento de Compras e Licitações***

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2013**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 25 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL